

TESTAMENTO POR E-MAIL E ASSINATURA ELETRÔNICA: ANÁLISE DO RESP 2.115.909/SP E OS LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO FORMAL NO DIREITO SUCESSÓRIO DIGITAL

Karin Regina Rick Rosa

RESUMO

O presente artigo analisa o acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.115.909/SP, julgado em 16 de junho de 2026, que negou validade a testamento particular veiculado por e-mail enviado sem assinatura e sem testemunhas. A partir da decisão, examina-se a interseção entre o Direito das Sucessões e o ordenamento jurídico aplicável aos documentos e assinaturas eletrônicas, com ênfase na tripartição das modalidades de assinatura prevista na Lei n.º 14.063/2020 e na presunção de autenticidade estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.200-2/2001. O artigo sustenta que o STJ fixou uma diretriz hermenêutica relevante: a flexibilização das formalidades testamentárias, embora consolidada na jurisprudência da Corte, encontra limite intransponível na exigência de assinatura, física ou digital avançada ou qualificada, como condição mínima de autenticidade e não-repúdio. Analisa-se ainda a coerência do julgado com o projeto de atualização do Código Civil (PL n.º 4/2025) e as implicações práticas para a atividade notarial eletrônica.

Palavras-chave: testamento particular; e-mail; assinatura eletrônica; REsp 2.115.909/SP; Lei n.º 14.063/2020; MP 2.200-2/2001; direito digital; direito das sucessões.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O caso: REsp 2.115.909/SP. 3. O testamento particular e suas formalidades no Direito brasileiro. 4. A assinatura como pressuposto de existência e validade do negócio jurídico testamentário. 5. O marco normativo das assinaturas eletrônicas e sua aplicação ao testamento. 5.1 A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001. 5.2 A Lei n.º 14.063/2020 e a classificação tripartite. 5.3 O e-mail apócrifo e a ausência de autenticação. 6. Os limites da flexibilização formal: onde a jurisprudência encontra seu piso. 7. Diálogo com o PL n.º 4/2025 e a construção do testamento digital. 8. Implicações para a atividade notarial eletrônica. 9. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em 16 de junho de 2026, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, validade a testamento particular veiculado por mensagem de correio eletrônico enviada sem assinatura, física ou digital, e sem a presença de

testemunhas.¹ O caso, de notável apelo humano e jurídico, envolvia e-mail de envio programado, remetido dois dias após o suicídio da testadora, contendo disposição patrimonial em favor de amigo próximo e de entidade de caridade. O recorrente sustentou que as circunstâncias excepcionais que culminaram na morte da remetente autorizariam a confirmação judicial do ato, nos termos do art. 1.879 do Código Civil,² e que a dilação probatória serviria para demonstrar a autoria e a vontade da falecida.

A decisão é relevante por várias razões. No plano sucessório, ela fixa o limite da linha jurisprudencial que flexibilizava formalidades do testamento particular: a ausência de assinatura é vício formal-material que contamina a própria substância do negócio jurídico. No plano tecnológico, ela projeta o ordenamento das assinaturas eletrônicas, disciplinado pela MP n.º 2.200-2/2001 e pela Lei n.º 14.063/2020 sobre o campo testamentário, exigindo, para o testamento eletrônico, ao menos assinatura digital qualificada ou avançada.

O presente artigo propõe-se a examinar o julgado a partir de três eixos analíticos: (i) a estrutura normativa do testamento particular e a função das solenidades *ad solemnitatem*; (ii) o regime jurídico das assinaturas eletrônicas e seus reflexos sobre a autenticidade do ato de última vontade; e (iii) o diálogo entre o entendimento do STJ e a proposta de reforma do Código Civil (PL n.º 4/2025), que regula expressamente o testamento digital.

2. O CASO: RESP 2.115.909/SP

A controvérsia que chegou ao STJ tem origem em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular ajuizada por M., beneficiário indicado em e-mail programado de envio automático, recebido dois dias após o falecimento da remetente. A mensagem, elaborada por processo mecânico (computador), expressava inequívoca vontade de disposição patrimonial: aplicações financeiras ao amigo e destinação a entidade de caridade, além de declarar o repúdio à família e ao ex-cônjuge. No entanto, não continha assinatura manuscrita ou digital, e não havia sido lavrada na presença de testemunhas.

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 2.115.909/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 16 jun. 2026. Publicado no DJe/CNJ de 24 jun. 2026.

²Art. 1.879 do Código Civil: "Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz."

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (art. 485, VI, do CPC), ao fundamento de que o e-mail não atendia os requisitos mínimos de validade do testamento particular previstos no art. 1.876 do Código Civil.³ O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a extinção, e o interessado interpôs recurso especial sustentando: (a) possibilidade de confirmação em circunstâncias excepcionais, nos termos do art. 1.879 do Código Civil; (b) necessidade de prosseguimento do processo para oitiva dos herdeiros e produção de provas; e (c) subsistência de tutela de urgência para bloquear bens.

O STJ, pela Terceira Turma, em decisão de relatoria do Ministro Moura Ribeiro Terceira Turma, com votos dos Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial, por unanimidade, com três fundamentos centrais: (i) a assinatura é requisito mínimo de autenticidade do testamento, mesmo quando feito por processo mecânico; (ii) e-mail apócrifo, sem autenticação digital qualificada, não assegura autoria nem equivale aos requisitos mínimos de validade do ato; (iii) em procedimento de jurisdição voluntária, a verificação dos requisitos extrínsecos se faz de plano, e a prova oral não tem aptidão para criar testamento onde a lei exige forma escrita e assinada.

3. O TESTAMENTO PARTICULAR E SUAS FORMALIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

O testamento é negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito, solene e revogável, por meio do qual o disponente disciplina a destinação de seu patrimônio para após a morte.⁴ Entre as modalidades ordinárias previstas no Código Civil, o testamento particular, também denominado hológrafo, distingue-se pela maior acessibilidade e menor burocracia, podendo ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, nos termos do art. 1.876.⁵

A doutrina reconhece no testamento uma *tríplice função da solenidade*: função probatória, de comprovar a existência e o conteúdo da vontade; função preventiva, de

³BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002.

⁴TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6, p. 359.

⁵Art. 1.876, caput, § 2.º, do Código Civil: "O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. [...] § 2.º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão."

proteger o testador de fraudes, falsificações e violências; e função executiva, de garantir a eficácia póstuma do ato.⁶ É por essa razão que a inobservância das formas previstas em lei resulta em nulidade absoluta, nos termos dos artigos 104 e 167 do Código Civil.

Para o testamento particular elaborado por processo mecânico, o art. 1.876, § 2.º, do Código Civil exige: (a) ausência de rasuras ou espaços em branco; (b) leitura pelo testador na presença de, pelo menos, três testemunhas; e (c) assinatura do testador e das testemunhas. Para o testamento excepcional do art. 1.879, a dispensa de testemunhas é admissível, em circunstâncias excepcionais declaradas na própria cédula, mas o requisito da assinatura do testador permanece absolutamente intangível.⁷

Pontes de Miranda, ao tratar das formalidades testamentárias, assinala que as formas têm por finalidade "cercar de segurança" a última vontade, protegendo o testador de insídias e maquinações e resguardando terceiros de falsificações e violências.⁸ Paulo Lôbo acrescenta que, embora a exigência de holografia da assinatura persista no direito brasileiro, o ordenamento já não exige que o conteúdo seja necessariamente manuscrito, admitindo o processo mecânico, desde que a assinatura seja aposta pelo testador.⁹

4. A ASSINATURA COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO TESTAMENTÁRIO

A jurisprudência do STJ construiu, ao longo dos anos, uma linha de flexibilização das formalidades testamentárias orientada pelo princípio da preservação da última vontade do disponente. Essa linha admitiu, por exemplo, a confirmação de testamentos com número de testemunhas inferior ao exigido em lei, desde que o documento tivesse sido escrito e assinado pelo testador e as circunstâncias dos autos evidenciassem a higidez da manifestação volitiva.¹⁰ Chegou-se a admitir a impressão digital em substituição à assinatura de próprio punho, em caso de testadora com plena capacidade cognitiva e sem restrição de mobilidade.¹¹

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo LVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 335-336.

⁷ "Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz."

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo LVIII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 335-336.

⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 289.

¹⁰ REsp n. 1.432.291/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/2/2016.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp 1.633.254/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 ago. 2018. DJe 05 set. 2018

Contudo, a mesma jurisprudência jamais afastou a exigência de assinatura do testador. O STJ é inequívoco ao afirmar que a ausência de assinatura configura *vício formal-material de maior gravidade*, que contamina o próprio conteúdo do negócio jurídico.¹² Documento apócrifo torna inviável a conclusão segura de que o conteúdo exprime a real vontade do testador,¹³ sendo essa impossibilidade probatória que afasta, estruturalmente, a possibilidade de confirmação judicial.

A assimetria entre a flexibilização das testemunhas e a intangibilidade da assinatura não é arbitrária. As testemunhas cumprem função probatória diferida, confirmando em juízo aquilo que testemunharam. Essa função pode, em casos limítrofes, ser exercida por outros meios de prova, vale destacar. A assinatura, ao contrário, cumpre função de autenticação imediata e irrenunciável: é ela que vincula o conteúdo à identidade do declarante e gera o não-repúdio, impedindo que o signatário negue a autoria após a produção do ato. Sem assinatura, não há como suprir, por prova oral, a certeza de que o documento emana da pessoa a quem se atribui, e é precisamente essa certeza que o ordenamento exige para que a disposição testamentária produza efeitos *post mortem*.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sintetizam bem a tensão: o testamento particular é a modalidade "mais fácil e acessível", mas "não tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente", e essa burocracia mínima existe justamente para garantir que a vontade ali expressada seja verificável e incontestável.¹⁴

5. O MARCO NORMATIVO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E SUA APLICAÇÃO AO TESTAMENTO

5.1 A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001

A Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e é o marco fundacional da validade jurídica dos documentos eletrônicos no ordenamento brasileiro.¹⁵ Seu art. 10, §1.º, estabelece presunção de veracidade para as declarações constantes de documentos eletrônicos

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.444.867/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 31 out. 2014.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.618.754/MG. Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 13 out. 2017.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Coleção Curso de Direito Civil. v. 7: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 354-355.

¹⁵ BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil. Brasília: Presidência da República, 2001.

produzidos com certificação ICP-Brasil.¹⁶ Já o § 2.º do mesmo artigo abre espaço para outros meios de comprovação de autoria e integridade, desde que admitidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem o documento for oposto.¹⁷

O ponto nodal para o caso em exame é a distinção entre presunção de autenticidade e ônus da prova. Documentos assinados com certificado ICP-Brasil geram presunção *iuris tantum* de autenticidade, e por isso, aquele que alega a falsidade é quem precisa prová-la. A validade jurídica dos documentos eletrônicos assinados com certificados emitidos fora da ICP-Brasil depende da comprovação de autoria e integridade e da aceitação a quem forem opostos. No testamento redigido em mensagem enviada por correio eletrônico (e-mail), não havia meio de comprovação da autoria e da integridade, por se tratar de uma assinatura simples. Neste contexto, a assinatura avançada também pode e deve ser aceita, sempre que for possível essa comprovação.

5.2 A Lei n.º 14.063/2020 e a classificação tripartite das assinaturas eletrônicas

A Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, introduziu a classificação tripartite das assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e atos de pessoas jurídicas.¹⁸ As três modalidades são graduadas em função do nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade do signatário:¹⁹

(a) Assinatura eletrônica *simples*: permite apenas a identificação básica do signatário, sem garantia de integridade do documento nem impedimento ao repúdio posterior.²⁰ Exemplos típicos: login e senha em cadastro online, clique em "aceitar termos", token por SMS. Adequada apenas para interações de baixo risco e menor impacto.

¹⁶ Art. 10, §1.º, da MP 2.200-2/2001: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários [...]"

¹⁷ Art. 10, §2.º, da MP 2.200-2/2001: "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Brasília: Presidência da República, 2020.

¹⁹ Art. 4.º, §1.º, da Lei n.º 14.063/2020: "Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos."

²⁰ Art. 4.º, I, da Lei n.º 14.063/2020: "I – assinatura eletrônica simples: a que permite identificar o seu signatário, nos termos estabelecidos nesta Lei."

(b) Assinatura eletrônica *avançada*: associada ao signatário de forma unívoca, sob seu controle exclusivo, e relacionada ao documento de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável, sem exigir, contudo, certificado ICP-Brasil.²¹ Inclui o certificado notariado emitido pelo sistema e-Notariado (Provimento CNJ n.º 100/2020²²) e a assinatura pelo portal Gov.br em nível prata ou ouro. Por isso o entendimento da possibilidade de seu uso, além da assinatura qualificada.

(c) Assinatura eletrônica *qualificada*: utiliza obrigatoriamente certificado digital ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 1.º, da MP 2.200-2/2001, sendo o único tipo que goza de presunção legal de autenticidade.²³ Equivale, para todos os fins legais, à assinatura com firma reconhecida em cartório.

Para efeitos de admissibilidade como título nato-digital perante os serviços notariais e registrais, o art. 208, § 1.º, I, do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n.º 149/2023, com a redação do Provimento CNJ n.º 180/2024) exige que o documento seja assinado por todos os signatários com assinatura qualificada ou com assinatura avançada admitida perante os referidos serviços.²⁴

5.3 O testamento apócrifo pela ausência de autenticação da assinatura simples

O e-mail do caso julgado pelo STJ não se enquadrava em nenhuma das duas modalidades admitidas para eficiência do suporte fático, ou validade da declaração de vontade. Não havia assinatura qualificada (certificado ICP-Brasil); não havia assinatura avançada. A mensagem eletrônica não estava vinculada de forma unívoca e inalterável à testadora (autoria), nem havia mecanismo que detectasse modificações posteriores (integridade); equipara-se, em razão do uso de assinatura simples, desprovida da

²¹Art. 4.º, II, da Lei n.º 14.063/2020: "II – assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável."

²²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica — MNE e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020.

²³Art. 4.º, III, da Lei n.º 14.063/2020: "III – assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1.º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

²⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial. Brasília: CNJ, 2023.

possibilidade de identificação de forma segura da autoria do conteúdo, e eventual acesso por terceiro à conta, a testamento apócrifo. Destaca-se que a decisão considerou que a correspondência eletrônica não supre a solenidade da assinatura física ou digital qualificada, podendo se acrescentar, nem a avançada quando permite a comprovação da autoria e da integridade.

O argumento do recorrente de que a jurisprudência já admitiu a assinatura digital como equivalente funcional da assinatura de próprio punho²⁵ não era inaplicável ao caso. O problema é que *não havia assinatura digital de nenhuma espécie*. Como bem destacado pelo relator no voto, "distinto de uma rubrica ou assinatura de próprio punho que pudesse ser submetida a exame grafotécnico, o e-mail, elaborado por processo mecânico (computador), não detém assinatura digital certificada ou outro elemento que vincule, de forma inequívoca e inalterável, o conteúdo a autoria da falecida."²⁶

6. OS LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO FORMAL: ONDE A JURISPRUDÊNCIA ENCONTRA SEU PISO

O acórdão em análise é particularmente relevante por clarificar a geometria da flexibilização jurisprudencial no campo testamentário. A Terceira Turma traçou com precisão dois planos distintos: o plano das formalidades superáveis e o plano do núcleo mínimo intangível.

No primeiro plano estão as exigências cujo afastamento pode ser tolerado quando os demais elementos dos autos demonstram, com suficiente segurança, que o documento exprime a real vontade do testador: o número de testemunhas inferior àquele exigido por lei, o modo de comparecimento das testemunhas, ou mesmo a substituição da assinatura de próprio punho pela impressão digital, quando a manifestação de última vontade e a capacidade cognitiva do testador é incontroversa.

No segundo plano está a assinatura, como mínimo existencial do ato. Sem ela, não há como delimitar o perímetro da manifestação volitiva nem vincular o conteúdo do documento a um declarante identificável. Trata-se de requisito que não cumpre apenas

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt no AREsp 1.534.315/MG. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 29 mar. 2022. DJe 26 mai. 2022.

²⁶ Voto do Min. Moura Ribeiro no REsp 2.115.909/SP: "não é que não seja possível um testamento particular instrumentalizado por e-mail e sem a presença de testemunhas. Contudo, para que ele seja considerado válido e eficaz, deve ao menos possuir assinatura digital qualificada, ou seja, com certificação digital, ou que seja enviado um arquivo com assinatura digital, por exemplo a que pode ser obtida no Gov.br, e que o testador se encontre em circunstâncias excepcionais e as declare na cédula testamentária."

função probatória diferida, como as testemunhas, mas função constitutiva e autenticatória imediata: é ela que transforma um conjunto de palavras num negócio jurídico atribuível a uma pessoa determinada.

A circunstância de que o e-mail possa ter sido redigido em momento de grave crise psicopatológica, que culminou em suicídio, agravou ainda mais a impossibilidade de confirmação judicial. O princípio da preservação da vontade do testador pressupõe, como destacado no voto, a certeza de que a manifestação era *livre, consciente e definitiva*. Quando essa certeza inexistente, porque o documento é apócrifo por não permitir a confirmação de sua autoria e integridade, e o contexto indica possível comprometimento do discernimento, não há vontade juridicamente confirmável a ser preservada.

O STJ reafirmou, ainda, a desnecessidade de dilação probatória e de citação de herdeiros em procedimento de jurisdição voluntária quando os requisitos extrínsecos de validade estão manifestamente ausentes. A prova oral, por mais robusta que seja, não tem aptidão para criar o testamento que a lei exige na forma escrita e assinada. Ela pode confirmar ou esclarecer a vontade já documentada, mas não substituir a documentação exigida.

7. DIÁLOGO COM O PL N.º 4/2025 E A CONSTRUÇÃO DO TESTAMENTO DIGITAL

O Ministro Relator mencionou, de forma prospectiva, o Projeto de Lei n.º 4/2025, em tramitação no Senado Federal, que propõe a atualização do Código Civil.²⁷ A referência não é casual: o projeto traz novidades expressas sobre o testamento digital, e a decisão do STJ pode ser lida como antecipação hermenêutica coerente com as opções do legislador reformador.

Na proposta de nova redação do art. 1.876, admite-se o testamento particular realizado por sistema digital de som e imagem (testamento em vídeo), com requisitos específicos de nitidez, data de gravação e presença simultânea de duas testemunhas identificadas.²⁸ Mas, quando elaborado por processo mecânico, o projeto mantém a exigência de assinatura, reduzindo apenas o número de testemunhas de três para duas.

²⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autuado em 31 jan. 2025. Em tramitação.

²⁸ A proposta de nova redação do art. 1.876, §3.º (PL 4/2025), autoriza o testamento particular realizado por sistema digital de som e imagem, com nitidez e clareza na gravação, data da gravação e presença simultânea de duas testemunhas identificadas.

Para o testamento excepcional do art. 1.879, a proposta amplia significativamente o alcance do dispositivo, permitindo a cédula "escrita e assinada de próprio punho *ou em meio digital*, ou gravada em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador", preservando, em todos os casos, a exigência de que não haja "dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações".²⁹

Esse diálogo entre o julgado e o projeto reformador revela uma convergência fundamental: o ordenamento brasileiro, vigente e projetado, não abre mão da autenticação mínima do declarante. O testamento digital não é testamento sem assinatura digital; é testamento com assinatura adequada ao meio eletrônico, o que exige, nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Lei n.º 14.063/2020, ao menos assinatura avançada com garantia de integridade, e idealmente assinatura qualificada com certificado ICP-Brasil.

O PL n.º 4/2025 também propõe a criação de um Livro VI autônomo dedicado ao Direito Civil Digital, que regulamenta, entre outros institutos, as assinaturas eletrônicas e os atos notariais eletrônicos.³⁰ Quando aprovado, esse livro conferirá base normativa expressa, no próprio Código Civil, para aquilo que hoje encontra fundamento em normas esparsas, o que tende a reduzir as controvérsias sobre a admissibilidade do testamento eletrônico e densificar os critérios de autenticação exigidos.

8. IMPLICAÇÕES PARA A ATIVIDADE NOTARIAL ELETRÔNICA

O acórdão em análise projeta consequências práticas significativas para os serviços notariais e registrais no ambiente eletrônico. Três dimensões merecem destaque.

Primeira: a *qualificação de documentos eletrônicos* apresentados ao Tabelionato de Notas deve observar, necessariamente, se o documento está assinado com ao menos assinatura avançada admitida perante os serviços notariais e registrais, seja pelo e-Notariado, GOV.BR ou por certificado ICP-Brasil. O e-mail comum, mesmo que proveniente de conta identificada, é assinatura simples, que não supre esse requisito.

²⁹ Na proposta de nova redação do art. 1.879 (PL 4/2025), admite-se o testamento excepcional "escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, [...] se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador".

Segunda: o *testamento público eletrônico*, lavrado por videoconferência no sistema e-Notariado, mantém a presença do tabelião como sujeito dotado de fé pública e responsável pela captação da vontade das partes e pela assinatura do instrumento. Essa modalidade não sofre os problemas de autenticidade que afetaram o caso julgado, exatamente porque a assinatura qualificada do tabelião garante a integridade e a autenticidade do ato eletrônico.³¹

Terceira: as *serventias de registro* que recebem documentos eletrônicos para a prática de atos registrais devem observar que o art. 208, § 1.º, I, do Código Nacional de Normas (com a redação dada pelo Provimento CNJ n.º 180/2024) exige assinatura qualificada ou avançada admitida perante os serviços notariais e registrais, e não mero envio de e-mail não autenticado.³² A decisão do STJ reforça a premissa subjacente a essa norma: documentos sem autenticação mínima não têm aptidão para produzir efeitos em relações jurídicas de alta relevância.

O ambiente digital amplia o alcance dos serviços notariais e desjudicializa procedimentos antes restritos ao presencial. Mas essa ampliação não elimina a responsabilidade do tabelião e do registrador na verificação da autenticidade dos instrumentos que recebem. O julgado do STJ reafirma que a fé pública, no ambiente eletrônico, ancora-se na assinatura digital certificada, e não na mera posse de uma conta de e-mail.

9. CONCLUSÃO

O REsp 2.115.909/SP representa um marco importante na jurisprudência do STJ sobre testamento particular e assinatura eletrônica. Ao negar validade ao testamento por e-mail sem assinatura digital válida, a Terceira Turma não recuou da linha de flexibilização que preside o direito testamentário brasileiro, apenas precisou seu contorno, delimitando o piso abaixo do qual nenhuma flexibilização é admissível.

A assinatura, seja manuscrita, digital com certificação qualificada ou avançada, não é mero requisito formal: é o elemento constitutivo que transforma palavras em negócio jurídico, vinculando o conteúdo à identidade do declarante e gerando a eficácia do não-

repúdio. Sem ela, não há testamento, independentemente do quão inequívoca seja a vontade expressa no documento.

A leitura do julgado em articulação com o marco normativo das assinaturas eletrônicas e com o projeto de reforma do Código Civil (PL n.º 4/2025) revela coerência sistêmica: o testamento digital é juridicamente possível, mas exige autenticação mínima adequada ao meio eletrônico. E-mail com assinatura simples é o equivalente digital de um bilhete anônimo, e bilhete anônimo não é testamento.

Para a prática notarial e registral, a decisão reforça a importância da verificação rigorosa da autenticidade dos documentos eletrônicos apresentados, e sinaliza que o avanço da desjudicialização digital depende, fundamentalmente, da consolidação de instrumentos robustos de certificação, como o e-Notariado e o certificado ICP-Brasil, que garantam, no ambiente virtual, o mesmo nível de segurança que o papel e a tinta conferem ao testamento hológrafo tradicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil. Brasília: Presidência da República, 2001.

BRASIL. Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Brasília: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020. Estabelece técnica e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados. Brasília: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas — Foro Extrajudicial. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 180, de 16 de agosto de 2024. Altera o Código Nacional de Normas — Foro Extrajudicial. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Em tramitação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 2.115.909/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 16 jun. 2026. Publicado no DJe 24 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp 1.633.254/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 11 mar. 2020. DJe 18 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.618.754/MG. Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 set. 2017. DJe 13 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.444.867/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 23 set. 2014. DJe 31 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt no AREsp 1.534.315/MG. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 29 mar. 2022. DJe 26 mai. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Coleção Curso de Direito Civil. v. 7: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo LVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6.

RODRIGUES, Sílvio. Direito das Sucessões. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, A. P. de A. X. dos; CARDIN, V. S. G. Da possibilidade da feitura de testamento eletrônico como uma expressão da autonomia da vontade e instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Revista OWL, v. 4, n. 6, 2026. DOI: 10.5281. Disponível em: < <https://zenodo.org/records/20805354>>. Acesso em: 29 jun. 2026

SIMÃO, José Fernando. Código Civil Comentado — Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIGALHAS. A reforma do Código Civil e o testamento particular. Coluna Família e Sucessões. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/435133/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-testamento-particular>>. Acesso em: 29 jun. 2026.

FÓRUM EDITORA. Os limites para a manifestação de vontade em meio eletrônico: o exemplo dos testamentos. Coluna Direito Civil. Disponível em: < <https://editoraforum.com.br/noticias/os-limites-para-manifestacao-de-vontade-em-meio-eletronico-o-exemplo-dos-testamentos-coluna-direito-civil/>>. Acesso em: 29 jun. 2026.